

Experiência moçambicana na recuperação e gestão de activos

Tribunal

Estrutura da apresentação

- Antes da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro
- O que ditou a aprovação da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro
- Depois da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro
- Compensação das vítimas

**Antes da Lei n.º 13/2020,
de 23 de Dezembro**

Antes da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro

- Os artigos 50 a 54 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, estabeleceram a perda de objectos, recompensas, valores, bens ou direitos, vantagens transformados convertidos ou incorporados, lucros créditos e outros benefícios), bem como o destino.

Cont.

- Artigos 5 a 9 da Lei n.º7/2002 de 5 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais, veio a regular: Perda de objectos, recompensas, valores, bens ou direitos, vantagens transformados convertidos ou incorporados, lucros créditos e outros benefícios).

**O que ditou a aprovação da Lei n.º
13/2020, de 23 de Dezembro**

**Depois da Lei n.º 13/2020, de 23
de Dezembro**

Depois da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro

- Declara ainda este tribunal, perdido à favor do Estado a viatura de marca x, modelo y, cor t, com a chapa de inscrição xxxx MP; a viatura de marca h, modelo w e com chapa de inscrição mmmm, propriedade da vvvv, Lda e a casa da arguida RRR, localizada em mmmm, podendo ser localizada e identificada com auxílio da arguida e dos agentes que prenderam os arguidos.

Cont.

- A perda deve se pelo facto de os tais bens terem sido usados como instrumentos do crime nos termos do n.º1 do artigo 137.º do Código Penal, devendo os mesmos bens serem entregues ao Gabinete de Gestão de Activos, nos termos dos artigos 24.º, 25.º e alíneas k) e l) do n.º1 do artigo 3.º da Lei n.º13/2020, de 23 de Dezembro.

Compensação das vítimas

- A reparação dos danos as vítimas pode ser a pedido ou oficioso nos termos dos artigos 80 a 94 do Código de Processo Penal.

- **Obrigado!**